ORIENTAÇÃO TÉCNICA
374/2019

Matéria: PLL 089/2019, PLL 090/2019, PLL 092/2019 e PLL 093/2019
Ementa: PROJETOS DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE HOMENAGEM CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. TÍTULOS. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca dos Projetos de Lei 089/2019, 090/2019, 092/2019 e 093/2019, que *concedem títulos e honrarias a cidadãos pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Carazinho.*

As exposições de motivos seguem anexas às minutas de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Os projetos de lei, em síntese, concedem homenagem, pela Câmara Municipal, em sessão solene a ser realizada durante a programação da semana de aniversário do Município no ano de 2020.

Os títulos serão concedidos pelos relevantes serviços prestados, pelos homenageados, à comunidade de Carazinho.

A competência material e a iniciativa legislativa estão corretas, considerando que as homenagens previstas nas leis se restringem ao âmbito municipal e serão concedidas, exclusivamente, pelo Poder Legislativo, não se tratando, ademais, de matéria privativa da Mesa Diretora[1].

Ademais, as despesas daqui advindas, ao que tudo indica, possuem caráter irrelevante, de sorte que se dispensam a apresentação de impacto orçamentário-financeiro[2].

---

[1] (RI): Art. 26 - Compete à Mesa: I - administrar a Câmara Municipal; II - regulamentar as resoluções do Plenário; III - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara; IV - emitir parecer sobre recurso de ato do Presidente de Comissão; V - propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo, em tempo hábil, para integrar o Projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo; VI - promulgar as emendas à Lei Orgânica; VII - cumprir as decisões emanadas do Plenário.

[2] (LC 101/00) Art. 16. [...]
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.
§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento

Quanto ao mérito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferências.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **viabilidade** técnico-jurídica dos projetos de lei.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 18 de dezembro de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.